

LEI Nº 1.361/2013

EMENTA: Altera a redação da Lei nº 861/1993 que dispõe sobre a implantação, funcionamento e atribuição do Conselho Municipal de Saúde de Sirinhaém e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é competência do CMS

- I- Definir as propriedades de Saúde;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV- Propor critérios para programação e para execuções orçamentárias e financeiras do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde Públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange a prestação de serviços de Saúde;
- VIII- Apreciar previamente os contratos e convênios proferidos no inciso anterior;
- IX- Estabelecer diretrizes quanto a localização e tipo de Unidade prestadoras de Serviços de Saúde Pública e privados, âmbito do SUS;
- X- Elaborar seu Regimento Interno;
- XI- Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I- 50% Usuários;
- II- 25% Trabalhador em Saúde;
- III- 25% Gestor/Prestador em Saúde.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, à entidade regularmente organizada

X

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida pela indicação dos profissionais de Saúde da Rede de unidade municipais de saúde.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria.

- I- Das entidades representativas incluídas no CMS;
- II- Da maioria absoluta dos servidores municipais de Saúde no caso de representação dos trabalhadores do SUS.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal é membro nato do CMS.

- I- O exercício da função do conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.
- II- Os membros do conselho serão substituídos caso falem, sem motivos justificados, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.
- III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Plenário do CMS.

Art. 5º - O CMS terá funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I- O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e Extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.
- III- Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos votos dos presentes, com paridade de segmentos;
- IV- Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instalações de notórias especializações para assessorar o CMS em assuntos específicos.
- III- Poderão ser criadas comissões constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

SIRINHAÉM
UM NOVO TEMPO



Art. 8º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS poderão ser acessadas pelo público, a critério de plenário do CMS.

Parágrafo Único – As resoluções do CMS, bem como temas tratados em plenários, reuniões, Diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - O CMS elaborará seu Regimento Interno.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sirinhaém, 18 de novembro de 2013.

FRANZ ARAÚJO HACKER
PREFEITO

Certidão

Certifico que a _____ presente Lei
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e
da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no
Art. 136 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97.1, "b",
da Constituição Estadual.

Sirinhaém/PE 18, 11, 2013

[Handwritten Signature]

